



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000996-98.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida LUIZA CAMPOS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF 20.156/2025

Remessa Necessária nº **1000996-98.2024.8.26.0079**

Recorrente: **Juízo *EX OFFICIO***

Recorrida: **Luiza Campos Soares**

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração para que a parte impetrada autorize a matrícula da impetrante no Curso de Graduação em Enfermagem da Faculdade de Medicina de Botucatu, conforme processo de transferência previsto no Edital nº 49/2023. Sentença concessiva da segurança mantida – O edital estabelece no item 3, III, “c”, o requisito de aproveitamento de, pelo menos, três disciplinas (fls. 22). É evidente que o edital deve ser cumprido estritamente. Logo, em que pese a estruturação do curso em unidades curriculares (conjunto de disciplinas), consoante esclarecido pelos impetrados, é seguro afirmar que o edital trouxe previsão expressa diversa, o que confere à impetrante o direito líquido e certo de ser avaliada conforme o modelo de disciplinas e não de unidades curriculares. REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.

Trata-se de **remessa necessária** da **r. sentença de fls. 339/370**, que **concedeu a segurança** no mandado de segurança impetrado por **Luiza Campos Soares** em face do **Diretor da Faculdade de Medicina de Botucatu e Outros**, para determinar aos impetrados que autorizem a matrícula no Curso de Graduação em Enfermagem da Faculdade de Medicina de Botucatu, conforme o processo de transferência previsto no Edital nº 49/2023.

A d. Procuradoria de Justiça Cível opinou pela pelo não acolhimento da remessa necessária (fls. 576/578).

É o relatório.

A r. sentença deve ser mantida nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator,

nos recursos em geral, ***“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”***.

Importante ressaltar que a aplicabilidade do mencionado artigo encontra respaldo em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.¹

Desse modo, tendo a r. sentença recorrida analisado corretamente esta questão suscitada, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

Decidiu o d. magistrado “a quo”:

“(…)

É incontroverso que a impetrante foi aprovada na etapa de provas do processo de transferência pelo Edital nº 49/2023, bem como que foi desclassificada na etapa de análise dos documentos.

Observa-se que assiste razão à impetrante.

O referido edital estabelece no item 3, III, “c”, o requisito de aproveitamento de, pelo menos, três disciplinas (fls. 22).

É evidente que o edital deve ser cumprido estritamente.

Logo, em que pese a estruturação do curso em unidades curriculares (conjunto de disciplinas), consoante esclarecido pelos impetrados, é seguro afirmar que o edital trouxe previsão expressa diversa, o que confere à impetrante o direito líquido e certo de ser avaliada conforme o modelo de disciplinas e não de unidades curriculares.

De outro lado, os impetrados sequer apresentaram o confronto das disciplinas cursadas pela impetrante com a estrutura curricular do

¹ REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.

curso almejado, limitando-se a asseverar que não houve o suficientemente aproveitamento (fls. 124/1255 e 126/130), o que colide com os princípios da transparência e da informação da Administração Pública.

Mesmo nas informações prestadas neste mandamus não prestaram esse esclarecimento.

Portanto, reputa-se inexistir a incompatibilidade suscitada. (...)” (fls. 369/370).

Sobre a questão, a d. Procuradoria de Justiça opinou no sentido de se manter a sentença, nos seguintes termos:

“(…)

No caso, entendo que a violação do direito foi efetivamente comprovada pelo impetrante.

Com efeito, a autora foi aprovada na etapa de provas do processo de transferência estabelecido pelo Edital nº 49/2023, bem como que foi desclassificada na etapa de análise dos documentos.

Pois bem.

Verte-se dos autos a ilegalidade na referida desclassificação, eis que foram inobservados o item 3, III, “c”, do Edital, que estabelece o requisito de aproveitamento de, pelo menos, três disciplinas (fls. 22).

Ao nosso ver, o impetrante fazia jus à uma avaliação conforme o modelo de disciplinas e não de unidades curriculares. (...)” (fls. 576/578).

Ante o exposto, **NÃO SE ACOLHE A REMESSA NECESSÁRIA.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator